Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066792-23.2026.8.19.0000
AGTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
AGDO: GIOVANNY SOUSA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA REP P PAI GILMAR DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível de São João de Meriti que, no incidente de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo agravado em face do agravante, julgou extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, mas determinou o arresto dos valores não adimplidos, a fim de efetivar a obrigação de fazer imposta no título judicial, nos seguintes termos:

> "Trata-se de cumprimento provisório de sentença, ajuizado por GIOVANNIY SOUSA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, incapaz, representado por seu pai, GILMAR DE OLIVEIRA. Alega a parte autora que as rés, ao longo do processo nº 0043666-88.2017.8.19.0054, descumpriram reiteradas decisões liminares que as obrigavam a custear as despesas médicas decorrentes de sua patologia. Verifica-se que o cumprimento provisório de sentença não se mostra instrumento adequado à efetivação do direito perseguido, tornando-se desnecessária essa medida nesse momento. Todavia, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, recebo o presente incidente como petição informando o descumprimento da tutela de urgência. Neste ponto, a primeira questão que deve ser esclarecida é que não se trata de execução de valores, mas de promover a efetividade de decisão que utilizou os meios necessários para o cumprimento da obrigação, ou seja, decisão pautada no art. 139, IV do CPC. Sendo assim, em razão do

C

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO:13777 Assinado em 29/10/2026 17:14:02
Local: GAB. DES GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

> reiterado descumprimento das rés e com fundamento no art. 139, IV, considerando ainda que os meios de coerção indireta não surtiram efeito, faz-se necessário utilizar os meios de coeração direta. Dessa feita, DETERMINO o arresto dos valores não adimplidos a fim de efetivar a obrigação de fazer imposta. Determino ainda que o Cartório promova a trasladação de cópias do presente ao processo principal para cumprimento da medida naqueles autos, com máxima urgência. Pelo exposto, observadas as determinações supra, JULGO EXTINTO o presente feito sem análise de mérito, na forma do art. 485, VI reconhecendo a ausência de interesse processual" (fls. 134 e 155)

Contra esse ato bate-se o plano de saúde, no sentido de que a decisão inquinada afronta o disposto no tema 1295 do STJ, na medida que o processo paradigma está suspenso, sendo vedada a prática de atos expropriatórios. Ressalta a necessidade de liquidação prévia para assegurar o contraditório, na forma do art. 509, II, do CPC, sendo certo que o tema 1137 do STJ estabelece que a adoção de medidas atípicas contidas no art. 139, IV, do CPC exige subsidiariedade e comprovação de subterfúgios para ocultação de patrimônio, ausentes no caso.

Requer, em razão do exposto, a tutela recursal para suspensão imediata da decisão agravada, tornando-a definitiva, no mérito, mediante o provimento do recurso.

Custas recursais corretamente recolhidas, conforme informação acostada pela 1ª Vice-Presidência às fls. 16.

É o relatório.

Vislumbro, nesta sede de jurisdição rarefeita, o requisito atinente a probabilidade do direito, tendo em vista a existência de decisão prolatada pela 3ª Vice-Presidência, no sentido de suspender o feito principal (index 001582, do processo 0043666-88.2017.8.19.0054), com escopo no tema 1.295 do STJ.

C

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Além disso, depreende-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de aresto de quantia substancial nas contas da recorrente (R$ 321.170,67), antes do deslinde de mérito do presente recurso.

Defiro, por isso, a liminar, para suspender a execução da decisão agravada.

Comunique-se e venha a resposta do agravado.

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

_____RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ